



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 192, DE 2016
(Do Sr. Rogério Rosso e outros)**

Altera o §4º do artigo 66 da Constituição Federal para prever o quórum de maioria simples para rejeição do veto.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §4º do art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66

.....
 § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria dos votos dos Deputados e Senadores, presente a maioria absoluta.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo a máxima expressa no artigo 2º da Carta Magna, o qual afirma a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, verifica-se que o Estado brasileiro adotou o princípio da separação dos poderes, pelo qual, cabe a cada um deles uma função típica: ao Legislativo a atividade legiferante; ao Executivo a administração pública; e ao Judiciário o exercício jurisdicional.

Todavia, no intuito de manter o equilíbrio institucional entre cada um dos poderes que compõem o Estado, a Constituição Federal prevê mecanismos de controle mútuo entre eles, uma vez que a autonomia e consonância entre os poderes, isoladamente, não asseguram a consecução dos direitos fundamentais e, até mesmo, a estabilidade estatal.

A partir da concepção geral do *check and balance*, inserido na Teoria da Separação dos Poderes, defendida por Montesquieu, o poder de veto constitui um dos principais poderes legislativos assegurados constitucionalmente ao chefe do poder Executivo. Nesse sentido, o veto é a forma pela qual o Presidente da República manifesta sua discordância com os termos de um projeto de lei submetido a sua apreciação tão logo seja aprovado pelo Congresso Nacional.

É o veto um instrumento de controle da ação parlamentar, podendo ser utilizado sob a égide de dois fundamentos, quais sejam, a inconstitucionalidade, o

qual o Executivo exerce controle de constitucionalidade preventivo, e a inconveniência, pela qual o veto ganha contornos políticos dado que o conteúdo é vetado por contrariar o interesse público do Governo.

O veto não é absoluto visto que o mesmo implica no reexame do projeto pelo Poder Legislativo, o qual compete manter o veto ou ratificar a posição manifestada anteriormente, quando da aprovação de determinada proposição.

Não obstante seja o poder do veto uma atribuição legislativa, assegurada ao chefe do poder Executivo, de interferir na função de criação das leis em observância ao sistema de freios e contrapesos, observa-se que muitas vezes tal poder é utilizado de forma abusiva de modo a cercear a participação do Legislativo ante o exercício de sua função típica, concorrendo o Executivo nas funções e prerrogativas assinaladas para o Legislativo.

Isto porque, para a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, a Constituição Federal exige a adesão da maioria absoluta dos membros do Legislativo. Ao analisar este requisito formal, nota-se que o veto torna-se vantajoso ao Presidente da República, pois faz com que as ausências ou abstenções contem a favor do Executivo.

Ademais, compete àqueles que já manifestaram sua vontade legislativa, quando da propositura, discussão e votação de determinado projeto de lei, mobilizar o alto quórum para reafirmar a vontade parlamentar. Há de se mencionar ainda a dificuldade do ambiente de votação, assim como o intervencionismo do Executivo, que, de maneira legítima, atua de forma favorável à condução e permanência de suas políticas públicas.

Diante o exposto, percebe-se um latente desequilíbrio na balança dos freios e contrapesos. Deste modo, e com o objetivo de propiciar um maior equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, e suas respectivas funções, propõe-se a alteração do quórum de votação, exigindo-se a maioria simples.

Por fim, relevante destacar que, em nome da própria independência elencada na Teoria da Separação dos Poderes, assegurar a prevalência da vontade do poder Legislativo - em se tratando de opção legislativa e, portanto, ante o exercício de sua função típica - e diminuir as dificuldades opostas à derrubada do

veto, constituem medidas democráticas que garantirão maior equilíbrio na relação entre os Poderes, preservando-lhes a autonomia e independência.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0192/2016

Autor da Proposição: ROGÉRIO ROSSO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/03/2016

Ementa: Altera o §4º do artigo 66 da Constituição Federal para prever o quórum de maioria simples para rejeição do veto.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	076
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	266

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PMB	PE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
13	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
14	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
18	AUREO	SD	RJ
19	BACELAR	PTN	BA
20	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO FARO	PT	PA
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MARUN	PMDB	MS
34	CARLOS MELLES	DEM	MG
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
39	CÍCERO ALMEIDA	PSD	AL
40	DAGOBERTO	PDT	MS
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	EROS BIONDINI	PROS	MG
54	EVAIR DE MELO	PV	ES
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
63	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
64	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
65	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
66	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HERCULANO PASSOS	PSD	SP

74	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HIRAN GONÇALVES	PMB	RR
77	HUGO LEAL	PROS	RJ
78	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
79	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
80	IZALCI	PSDB	DF
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
86	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
90	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
95	JÚLIO CESAR	PSD	PI
96	JULIO LOPES	PP	RJ
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	JUSCELINO FILHO	PMB	MA
99	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LOBBE NETO	PSDB	SP
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LÚCIO VALE	PR	PA
107	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
108	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
109	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
110	MAINHA	SD	PI
111	MAJOR OLIMPIO	S.PART.	SP
112	MANDETTA	DEM	MS
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MARCELO BELINATI	PP	PR
115	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
116	MARCOS MONTES	PSD	MG
117	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
118	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
119	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
120	MARCUS VICENTE	PP	ES
121	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
122	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

123	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
124	MAURO LOPES	PMDB	MG
125	MAURO MARIANI	PMDB	SC
126	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
127	MAX FILHO	PSDB	ES
128	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
131	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
132	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
133	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
134	NELSON MEURER	PP	PR
135	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
136	NILSON PINTO	PSDB	PA
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	ONYX LORENZONI	DEM	RS
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	OSMAR TERRA	PMDB	RS
141	PAES LANDIM	PTB	PI
142	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
143	PAULO FOLETTO	PSB	ES
144	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	PEDRO VILELA	PSDB	AL
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
149	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
150	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
151	REMÍDIO MONAI	PR	RR
152	RICARDO IZAR	PSD	SP
153	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
154	ROBERTO ALVES	PRB	SP
155	ROBERTO BRITTO	PP	BA
156	ROBERTO GÓES	PDT	AP
157	ROCHA	PSDB	AC
158	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
164	RÔNEY NEMER	PMDB	DF
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
167	SANDES JÚNIOR	PP	GO
168	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
169	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
170	SIBÁ MACHADO	PT	AC
171	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

172	SILAS CÂMARA	PSD	AM
173	SILAS FREIRE	PR	PI
174	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
175	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
176	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
177	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
178	VANDER LOUBET	PT	MS
179	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
180	VICTOR MENDES	PSD	MA
181	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182	VITOR LIPPI	PSDB	SP
183	VITOR VALIM	PMDB	CE
184	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
185	WILLIAM WOO	PV	SP
186	WILSON FILHO	PTB	PB
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)*](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

FIM DO DOCUMENTO